



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que acresce artigo à Lei nº 16.277, de 5 de outubro de 2015, para tornar obrigatória a implementação de telhados verdes em pontos de ônibus estratégicos, a fim de ampliar a área sustentável no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, a implementação do telhado será feita em todos os pontos de ônibus que contenham cobertura no Município de São Paulo, desde que haja viabilidade técnica e financeira.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa para a disciplina da matéria.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (**Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, conforme o art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).



No caso, a implementação de telhados verdes nas coberturas dos pontos de ônibus da cidade, “desde que haja viabilidade técnica e financeira”, é medida de evidente interesse local e consentânea com o comando constitucional de preservação do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,